

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de atividades turísticas de base familiar e comunitária no meio rural, promovendo a geração de emprego e renda, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização do território, a inclusão socioprodutiva e o fortalecimento das economias locais.

§ 1º A política será formulada e implementada de forma articulada pelos órgãos federais responsáveis pelas Políticas Nacionais de Turismo e de Agricultura Familiar, nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Quando envolver povos e comunidades tradicionais, a política deverá assegurar sua participação efetiva no planejamento, na operação, na fiscalização e no desenvolvimento do turismo em seus territórios, respeitando seus modos de vida, sua cultura e o meio ambiente, bem como assegurando a justa distribuição dos benefícios gerados.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural:

I – o inventário e o georreferenciamento de empreendimentos, atrativos naturais, culturais, gastronômicos e de manifestações populares;

II – o desenvolvimento de rotas turísticas regionais e de trilhas de longo curso;



III – a capacitação técnica e a formação continuada de agricultores familiares, gestores públicos, empreendedores e comunidades locais;

IV – a melhoria de estradas, trilhas, ciclo rotas e demais vias de acesso a empreendimentos e atrativos de turismo rural;

V – a valorização da cultura, das tradições e dos saberes populares rurais;

VI – a promoção de produtos agropecuários locais e agroindustrializados de base artesanal;

VII – a diversificação das atividades econômicas no meio rural, com foco em geração de renda e melhoria da qualidade de vida;

VIII – a conservação ambiental e o uso racional dos recursos naturais;

IX – a integração com políticas de infraestrutura, comunicação, educação, meio ambiente, cultura e agricultura;

X – a desburocratização e a simplificação dos procedimentos de regularização e licenciamento para empreendimentos de turismo rural;

XI – a promoção da igualdade de gênero, da juventude rural e da inclusão socioprodutiva;

XII – o estímulo à formalização dos empreendimentos turísticos de base familiar;

XIII – a divulgação, nacional e internacional, dos destinos e produtos do turismo rural brasileiro;

XIV – o incentivo à transição para sistemas agroecológicos e a adoção de modelos produtivos sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural:

I – o inventário nacional do patrimônio turístico rural;



II – os planos locais e regionais de desenvolvimento do turismo rural;

III – as rotas de turismo rural, as trilhas de longo curso e as ciclo rotas;

IV – o cadastramento georreferenciado de empreendimentos e atrativos;

V – a assistência técnica e a extensão rural para turismo;

VI – o acesso ao crédito, inclusive por meio de fundos públicos, como o Fungetur e o Pronaf;

VII – a regularização sanitária e ambiental de agroindústrias artesanais e empreendimentos de pequeno porte;

VIII – o fomento à criação e manutenção de trilhas ecológicas, rotas integradas e experiências de turismo de base comunitária;

IX – a implantação e ampliação da infraestrutura rural voltada ao turismo, como vias de acesso, sinalização e conectividade digital;

X – a disponibilização de recursos e equipamentos para a ampliação e conservação de estradas, trilhas de longo curso, ciclo rotas e demais vias rurais;

XI – as campanhas educativas e de sensibilização sobre turismo sustentável;

XII – a constituição de espaços participativos, como câmaras setoriais, fóruns e conselhos territoriais de turismo rural;

XIII – a articulação intersetorial entre órgãos públicos, instituições financeiras, universidades, organizações da sociedade civil e cooperativas;

XIV – a integração do turismo rural às políticas de desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 4º Agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e demais habitantes de áreas rurais serão incentivados a participar da formulação, da implementação e da gestão das ações vinculadas à Política Nacional de Incentivo ao Turismo Rural.



Parágrafo único. A representação de povos e comunidades tradicionais ocorrerá por meio de instâncias da sociedade civil reconhecidas, como a Rede de Povos e Comunidades Tradicionais, o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e o Comitê Permanente de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CP-PCT/CONDRAF).

Art. 5º O poder público organizará o acesso de turistas a áreas naturais públicas ou privadas de interesse turístico, assegurando a proteção ambiental, o respeito às comunidades locais e a segurança dos visitantes, em conformidade com as normas ambientais e de ordenamento territorial.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 14.476, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII – Programa destinado ao desenvolvimento do turismo rural sustentável."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente

